



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 226/2022/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO– SEMED.
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0102022-SEMED – UASG927453 E MINUTA DO CONTRATO.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAL DE COZINHA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEMEDE ORGÃOS A ELA VINCULADOS.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos do presente processo administrativo, por força do parágrafo único do art. 38, da Lei Federal nº. 8.666/93, para análise e parecer acerca da análise do edital e minuta do contrato relacionada ao Pregão Eletrônico N.º 010/2022-SEMED, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAL DE COZINHA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEMEDE ORGÃOS A ELA VINCULADOS.**

Constam nos documentos em anexo aos autos administrativos a autorização da Gestora da Pasta para abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o atendimento das regras pertinentes para a formalização da abertura do processo, sendo apresentado para análise e parecer desta Procuradoria a seguinte documentação:

- 1- Memorando Interno dos setores encaminhando a necessidade da aquisição;
- 2- Pesquisa de preços;
- 3- Mapa de levantamento de preços;
- 4- Termo de referência;
- 5- Justificativa;
- 6- Autorização;
- 7- Minuta do edital do Pregão Eletrônico;
- 8- Minuta do contrato.

É o relatório. Passemos então à análise jurídica

II. CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei N.º 10.520/2002, para o **fornecimento de bens ou serviços comuns**. Nesta modalidade licitatória a disputa pelo objeto da licitação é feita em sessão pública, onde os licitantes após apresentação das propostas com os preços escritos têm a faculdade de reduzi-los mediante lances. Ao contrário do que ocorre nas demais modalidades, em pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior da celeridade que envolve o procedimento.

Matheus Iago Coutinho Gomes
Consultor Jurídico
Decreto n.º 040.912 - GAP/PMs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anyzio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

São considerados bens e serviços comuns pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002 "aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado". Também é possível o pregão quando as compras e serviços comuns pelo sistema de registros de preço (art. 11 da Lei nº 10.520/2002).

Importante salientar que a presente análise tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade, logo, o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA

A modalidade Licitatória do Pregão está regulamentada na Lei nº 10.520/2002, que por sua vez expressa todos os passos e critérios a serem observados pelos Gestores. Neste sentido, na fase preparatória deve ser observado o preenchimento de determinados requisitos contidos no art. 3º da Lei Nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, estabeleceu o legislador o ordinário (Lei Federal nº 8666/93), que em se tratando de administração pública brasileira, a **aquisição de bens** e serviços dependem de um processo seletivo estabelecido em regramento próprio, destinado a selecionar os futuros contratados pelo ente público, que é a licitação.

Matheus Ingo Coutinho Gomes
Consultor Jurídico
Decreto n.º 049/2022 - GAB/PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

DA MINUTA DO EDITAL

- I) Justificativa da contratação;
- II) Especificação do objeto e memorial descritivo;
- II) Autorização da autoridade competente;
- IV) Indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- V) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade administrativa;
- VI) Existe Ato Administrativo designação da comissão;
- VII) O Edital contém o nome da repartição interessada;
- VIII) O Edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução;
- IX) O Edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes;
- X) Há indicação do objeto da licitação;
- XI) Há indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- XII) Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- XIII) Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento.
- XIV) Há indicação das condições para participação da licitação;
- XV) Há indicação da forma de apresentação das propostas;
- XVI) Há indicação do critério para julgamento.

DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato apresentado, constatamos a existência das cláusulas necessárias, tais como:

- I – O objeto e seus elementos característicos,
- II – O regime de execução;
- III – O preço e as condições de pagamento;
- IV – Os prazos;
- V – O critério pelo qual correrá a despesa;
- VI – Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VII – Os casos de rescisão;
- VIII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- IX – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- X – Cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §6º do art. 32 desta lei,
- XI – A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

Matheus Lago Coutinho Gomes
Consultor Jurídico
Decreto n.º 040/2011 - GAR/PMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Na análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista, que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, abstraídas as questões técnicas, ao analisar as documentações trazidas no presente procedimento administrativo (Pregão Eletrônico N.º 010/2022-SEMED), esta Procuradoria verificou, SALVO MELHOR JUÍZO, que, se observados e supridos os pontos levantados e analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada, encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial o art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos legais aplicados à espécie, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.

Santarém, 04 de julho de 2022

Matheus Iago Coutinho Gomes
Consultor Jurídico
Decreto n.º 040/2022 – GAP/PMS

MATHEUS IAGO COUTINHO GOMES

Consultor Jurídico do Município
Dec. 040/2022 – GAP/PMS
OAB/PA N.º 28.384